



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.001125/95-41
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.269
RECURSO Nº : 123.445
RECORRENTE : ILDEFONSO PEDROSO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PAF.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O lançamento do ITR de 1994, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, foi declarado nulo pela Justiça Federal e, portanto, não há porque proceder ao julgamento na esfera administrativa.

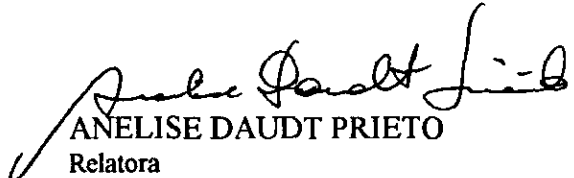
RECURSO VOLUNTÁRIO DO QUAL NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

03 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, HÉLIO GIL GRANCIDO e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.445
ACÓRDÃO Nº : 303-30.269
RECORRENTE : ILDEFONSO PEDROSO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Em 18/08/99 a Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu pela Diligência n.º 201-04.832, conforme relatório e voto do Ilustre Conselheiro Sérgio Gomes Veloso, que leio em Sessão. (fls 23/39).

Intimado, o Recorrente apresentou o laudo de fls. 49/56.

Entretanto, cabe tecer a seguinte consideração.

A Sentença proferida pela 3.ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0002928-6, que teve como Requerente o Ministério Público Federal, agindo por provocação da entidade de classe Famasul, representante dos proprietários rurais de Mato Grosso do Sul, foi por declarar a nulidade do lançamento do Imposto Territorial Rural, em 1994, no âmbito territorial daquela Unidade da Federação.

Portanto, o lançamento de que se trata no presente processo foi abrangido por tal decisão, já que é relativo ao ITR, exercício de 1994 e refere-se a imóvel localizado em Mato Grosso do Sul.

Não há como conhecer de recurso voluntário que trate do mesmo assunto, já que o Poder Judiciário é soberano em suas decisões, que deverão ser cumpridas independentemente da posição das instâncias de julgamento administrativas.

Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10140.001125/95-41
Recurso n.º 123.445

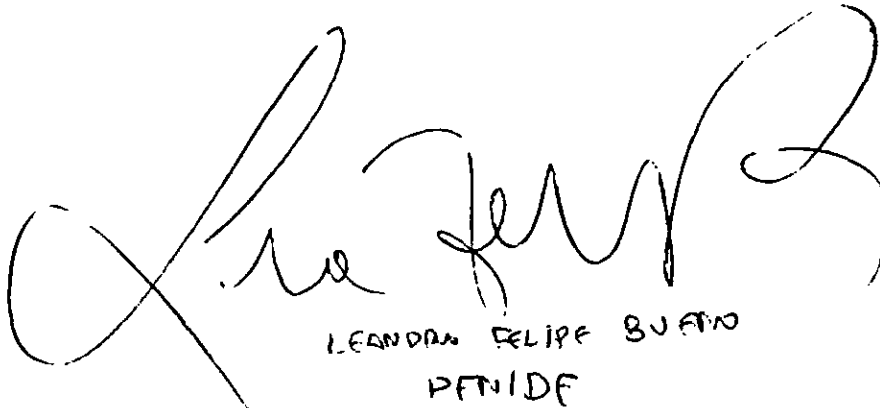
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº303.30.269.

Brasília-DF, 01 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 3.7.2002


LEANDAU FELIPE BUATO
PEFIDE